



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**AUTÓGRAFO Nº 9, DE 2022**

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 24 de fevereiro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

**PROJETO DE LEI Nº 38/2021**

Processo Administrativo nº 16.478/2021

**INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**CAPÍTULO I  
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Santo André o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo único.** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André, que ingressarem no serviço público do Município de Santo André a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC, de que trata esta lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 2º** A Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André serão os patrocinadores do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata esta lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios do RPC e demais atos correlatos.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**Art. 3º** O Regime de Previdência Complementar – RPC será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André, que ingressarem no serviço público a partir da data de início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

**Art. 4º** A partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Santo André aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º, desta lei.

**Art. 5º** Os servidores, definidos no parágrafo único do art. 1º desta lei, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC poderão, mediante prévia e expressa opção, migrar, a qualquer tempo, para o Regime de Previdência Complementar – RPC.

**Parágrafo único.** O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

**Art. 6º** O Regime de Previdência Complementar – RPC, de que trata o art. 1º desta lei, será oferecido por meio de adesão ao plano de benefícios já existente.

## CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

### Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

**Art. 7º** O plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar – RPC será descrito em regulamento, observadas as disposições das legislações pertinentes, dos normativos decorrentes desses diplomas legais e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos titulares da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André de que trata o art. 3º desta lei.

**Art. 8º** A Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André somente poderão ser patrocinadores de plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar – RPC estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados, portados e os benefícios pagos.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante;

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º O plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar– RPC poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

### Seção II Do Patrocinador

**Art. 9º** A Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André são os responsáveis pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar– RPC, observado o disposto nesta lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pela Administração Direta e Indireta e pela Câmara Municipal de Santo André deverão ser pagas, de forma centralizada, não podendo ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º A Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André serão consideradas inadimplentes em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios do RPC.

**Art. 10.** Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar – RPC, administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André, enquanto patrocinadores, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

II - os prazos de cumprimento das obrigações, pela Administração Direta e Indireta e pela Câmara Municipal de Santo André, e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pela Administração Direta e Indireta e pela Câmara Municipal de Santo André;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio, rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios do – RPC;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

### Seção III Dos Participantes

**Art. 11.** Poderão se inscrever como participantes do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar– RPC todos os servidores titulares de cargo efetivo na Administração Direta e Indireta e na Câmara Municipal de Santo André.

**Art. 12.** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar– RPC o participante que:

I – estiver cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - estiver afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

§ 1º O regulamento do plano de benefícios do RPC deverá disciplinar as regras para a manutenção de seu custeio, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, a Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André deverão arcar com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º A Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André deverão arcar com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 13.** Os servidores públicos titulares de cargo efetivo, referidos no art. 3º desta lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC desde a data de entrada em exercício desta lei.

§ 1º Fica facultado aos servidores, de que trata o *caput* deste artigo, manifestar a ausência de interesse na inscrição automática ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Implicará em aceitação tácita ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC o servidor que deixar de se manifestar no prazo previsto no §1º deste artigo.

§ 3º Quando a manifestação, de que trata o § 1º deste artigo, ocorrer dentro do prazo de 90 (noventa) dias, fica assegurado ao servidor o direito à restituição integral das contribuições vertidas, atualizadas monetariamente nos termos do regulamento, em até 60 (sessenta) dias a contar do pedido de anulação da inscrição automática.

§ 4º A anulação da inscrição automática e a restituição, previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, não constituem resgate.

§ 5º No caso de anulação da adesão a contribuição aportada pela Administração Direta e Indireta e pela Câmara Municipal de Santo André será devolvida, à respectiva fonte pagadora, no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 6º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC, fica





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC.

### Seção IV Das Contribuições

**Art. 14.** As contribuições da Administração Direta e Indireta, da Câmara Municipal de Santo André e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 1, de 23 de julho de 2021, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, respeitando a contribuição mínima de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), observado o disposto no regulamento do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André, na forma do regulamento do plano de benefícios do RPC.

**Art. 15.** A Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André somente se responsabilizarão por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na forma prevista nos arts. 1º e art. 5º desta lei;

II - recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta lei, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André será paritária à do participante, sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei.

§ 2º Observadas às condições previstas no *caput* deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André será de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento).





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II deste artigo não terão direito à contrapartida da Administração Direta e Indireta e a da Câmara Municipal de Santo André.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, a Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André deverão realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC.

**Art. 16.** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André.

### Seção V

#### Do Processo de Seleção da Entidade

**Art. 17.** A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar –RPC será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

### Seção VI

#### Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

**Art. 18.** Deverá ser instituído o Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, a ser regulamentado por decreto.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades a serem definidas.

§ 2º O Poder Executivo e a Câmara Municipal de Santo André poderão delegar as competências, descritas no § 1º deste artigo, ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º O CAPC será paritário, composto por 04 (quatro) membros, entre os representantes dos participantes e assistidos e os da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André.

§ 4º A indicação do presidente do CAPC será feita pelos representantes da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André, a quem compete o voto de qualidade, além do seu próprio.

§ 5º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa e atender aos requisitos técnicos e experiência profissional a serem definidos por decreto.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19.** As nomeações de novos servidores de cargo efetivo na Administração Direta e Indireta e na Câmara Municipal de Santo André, com subsídio ou remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC previsto na forma do art. 3º desta lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

**Art. 20.** Ficam a Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André autorizadas a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão do plano de benefício previdenciário do Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata esta lei, observado:

I - o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-







CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

operacionais necessárias a adesão ou a implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos à entidade de previdência complementar;

II - o limite de R\$ 342.672,24 (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 2 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.

**PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO**  
Presidente

Proc. nº 8699/21  
RLOS/IGS

